



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 36, DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2017, do Senador Lasier Martins, que Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Valdir Raupp

**RELATOR:** Senador Otto Alencar

**RELATOR ADHOC:** Senador Flexa Ribeiro

26 de Junho de 2018



## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações*, “para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.”



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2017, do Senador Lasier Martins, que visa, basicamente, destinar recursos financeiros para a instalação, o custeio e a manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e outros locais.

Para tanto, altera o art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), a fim de instituir mais essa hipótese de aplicação de seus recursos.

Na Justificação, o Senador Lasier Martins destaca que, *cientes de que o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) tem, todos os anos, saldo bilionário de recursos não aplicados, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de possibilitar o uso dos recursos desse fundo na instalação de bloqueadores de sinais nas penitenciárias.*

*Dessa maneira, poderemos evitar o aumento da criminalidade no País, impedindo que criminosos continuem a comandar suas quadrilhas de dentro dos presídios.*

A matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, em reunião realizada em 5 de dezembro de 2017, foi aprovado o relatório do senador Armando Monteiro, que passou a constituir o parecer da CAE, favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à matéria tratada no projeto em exame. Além do mérito, cabe a esta Comissão tratar de aspectos atinentes à sua constitucionalidade e juridicidade, uma vez que o PLS nº 285, de 2017, nela tramita em regime de decisão terminativa.

A matéria objeto da proposição, qual seja, destinação de recursos financeiros de fundo público, no caso do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) e do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), trata de questões atinentes ao Direito Penitenciário e ao Direito Financeiro, sujeitas, nos termos constitucionais, a legislação concorrente da União.

Dessa forma, a disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União (art. 24, inciso I, CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Assim, o projeto de lei em exame não apresenta vício de constitucionalidade quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Como estipulado no art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem, certamente, a referente à destinação de recursos financeiros de fundo público. Não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição



Federal, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no projeto.

De resto, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, entendemos ser a proposição oportuna e pertinente. O acesso de criminosos à rede de comunicação sem fio nos estabelecimentos penais brasileiros é, sem dúvida, um grave e complexo problema, ainda recorrente, sobretudo pelas consequências maléficas que daí resultam e que desafiam a Administração Penitenciária de todas as unidades da Federação.

É verdade que, hoje, já se encontra tipificado na legislação brasileira criminal o ingresso de pessoa portando aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional (Lei nº 12.012, de 2009).

Todavia, essa norma restritiva, que se aplica às visitas e aos agentes penitenciários, não tem sido de plena eficácia para a consecução do objetivo maior de inviabilizar a sua utilização por parte de presidiários.

Nesse sentido, as discussões sobre o bloqueio de sinais de radiocomunicações em certas e determinadas áreas adquiriu relevância e se coloca como real alternativa para a consecução daquele objetivo maior. Os bloqueadores de celulares, rádio-transmissores e outros meios são instrumentos tecnológicos hoje disponíveis e que têm a capacidade de impedir que uma região ou área consiga receber ou fazer qualquer ligação através desses sistemas de comunicação.

No âmbito dessa discussão, também se tem presente que a possibilidade de bloqueio de serviços de telecomunicações sem fio em estabelecimentos penais já é prevista no art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que alterou a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, *in verbis*:

*“Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicações para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios”.*



A referida legislação impôs, portanto, às próprias instituições carcerárias a obrigação de instalar os bloqueadores de sinais de radiocomunicação, ou seja, a responsabilidade para tanto estaria nas mãos do poder público e não da iniciativa privada. E, de forma acertada, adequada e pertinente, o PLS nº 285, de 2017, identifica a principal restrição a dar efetividade à limitação pretendida, qual seja a de ordem financeira e orçamentária.

Por fim, concordamos plenamente com a orientação aprovada pela CAE, no sentido de substituir o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) da incumbência de prover os recursos necessários, pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 1994, que o criou, tem por finalidade *proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional*.

Como ressaltado no Parecer da CAE, *a rigor, portanto, os recursos do FUNPEN já podem ser usados para a finalidade de instalar, custear e manter o bloqueio de sinais de telecomunicações em estabelecimentos penitenciários e prisionais. Não obstante, em consonância com a correta intenção do PLS nº 285, de 2017, somos da opinião de que cabe dotar a referida legislação de disposições específicas nesse sentido, de modo a torná-la mais explícita quanto a esse objetivo*.

Mais ainda, como bem enfatizado nesse parecer, *vale lembrar que a recém-publicada Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, convertida da Medida Provisória nº 781, de 2017, determinou que é vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. Nesse aspecto, embora o referido fundo tenha uma gama maior de obrigações, tem maior respaldo formal para garantir o direcionamento de verbas orçamentárias para o objetivo que aqui se pretende*.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2017, nos termos aprovados pela CAE.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator





## Relatório de Registro de Presença

### CCT, 26/06/2018 às 09h30 - 13ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER	
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	4. VAGO	

  

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
REGINA SOUSA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	3. ÂNGELA PORTELA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	

  

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		3. VAGO	

  

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. REDITARIO CASSOL	PRESENTE

  

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO	
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

  

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. PEDRO CHAVES	
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES	

### Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL  
RONALDO CAIADO  
ROMERO JUCÁ  
WELLINGTON FAGUNDES  
RODRIGUES PALMA  
PAULO PAIM

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 285/2017

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - Senadores

TITULARES - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA	X			1. AIRTON SANDOVAL	X		
VAGO				2. HÉLIO JOSÉ	X		
VALDIR RAUPP				3. DÁRIO BERGER			
JOÃO ALBERTO SOUZA				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO ROCHA	X			1. GLEISI HOFFMANN			
REGINA SOUSA	X			2. LINDBERGH FARIAS			
JORGE VIANA				3. ÂNGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ	X			4. HUMBERTO COSTA			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLEXA RIBEIRO	X			1. DAVI ALCOLUMBRE			
RICARDO FERRAÇO				2. VAGO			
JOSÉ AGRIPINO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. GLADSON CAMELI			
OTTO ALENCAR	X			2. REDITARIO CASSOL			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. VAGO			
VAGO				2. CRISTOVAM BUARQUE			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VAGO				1. PEDRO CHAVES			
MAGNO MALTA				2. EDUARDO LOPES			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Valdir Raupp  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 26/06/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 285/2017)**

NA 13ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR FLEXA RIBEIRO É DESIGNADO RELATOR "AD HOC", EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR OTTO ALENCAR. APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS Nº 285 DE 2017. O PROJETO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

26 de Junho de 2018

Senador VALDIR RAUPP

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,  
Inovação, Comunicação e Informática